



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26.01.2017
PROCESSO TCE-PE Nº 1507511-4
DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE AMARAJI/PE, CONTRA O SRA. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO
INTERESSADO: AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO: DR. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR - OAB/PE Nº 31.125
PRESIDENTE E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formalizada a partir dos fatos apresentados pelo Sr. Amaro Vieira de Melo Filho, Vereador do Município de Amaraji/PE, **narrando suposta acumulação irregular de cargos públicos pela Vereadora Glória Maria de Andrade Gouveia**, atual Presidente do Poder Legislativo, **bem como a nomeação de parentes da Presidente para cargos na estrutura da Câmara Municipal**, o que caracterizaria a prática de nepotismo.

Quanto à acumulação de cargos públicos, narra a denúncia que a Sr. Glória Maria de Andrade Gouveia, além de vereadora da cidade de Amaraji/PE, ocupa os cargos de Presidente do Poder Legislativo e de agente contábil do mesmo Poder.

Com relação à prática de nepotismo, a alegação é de que a Presidente do Poder Legislativo "também nomeou Jéssica Milena R. de Oliveira, Sandra Regina da S. Gouveia e Geraldo José da Silva, que seriam, respectivamente, sua cunhada, sobrinha e primo de primeiro grau".

Submetida à análise técnica (fls. 218/227 - Processo TC n.º 1507511-4), **a auditoria confirmou a prática de nepotismo** com a nomeação de Sandra Regina da S. Gouveia e de Jéssica Milena R. de Oliveira, sobrinha e cunhada da denunciada (fls. 69/70 - Processo TC n.º 1507511-4), para o exercício de cargos de comissão no Poder Legislativo, Controladora Geral e Secretária-Geral da Câmara, respectivamente. Em síntese, concluiu a auditoria nos seguintes termos:

Através de resposta ao Ofício TCE-PE-IRPA Nº 01/2015 (fls. 067/068), a Câmara Municipal de Amaraji encaminhou à equipe de Auditoria folhas de pagamento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(fls. 080 a 217 - Processo TC n.º 1507511-4), declarações de parentesco (fls. 069 e 070 - Processo TC n.º 1507511-4), portarias de nomeações (fls. 076 e 079 - Processo TC n.º 1507511-4), bem como relação de cargos comissionados e efetivos (fls. 077 - Processo TC n.º 1507511-4).

Conforme análise dos mencionados documentos, evidenciou-se que SANDRA REGINA DA SILVA GOUVEIA é ocupante do cargo em comissão de Controlador Geral - símbolo CC-S, e que JÉSSICA MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA exerce o cargo em comissão de Secretária-Geral da Casa - símbolo CC-S, sendo as duas parentes em terceiro e segundo grau (sobrinha e cunhada, respectivamente) da autoridade nomeante, a vereadora GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, atual Presidente da Casa Legislativa. (grifo nosso)

A situação exposta contraria o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, evidenciando a prática de nepotismo, definido na Súmula Vinculante n.º 13, do STF da seguinte forma:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"

Relatório de Auditoria - fls. 220/221
Processo TC n.º 1507511-4

Por meio de Relatório Complementar de Auditoria (fls. 452/459 - Processo TC n.º 1507511-4), após esclarecimentos solicitados por esta Relatoria (fl. 255 - Processo TC n.º 1507511-4), **a auditoria do TCE-PE também concluiu pela irregularidade na acumulação, por parte da denunciada, dos cargos de vereador, presidente do Poder Legislativo e agente contábil. Em síntese, concluiu a auditoria nos seguintes termos:**

Depreende-se, portanto, que, por estar ligado à tesouraria ou à assessoria contábil, o agente contábil, conseqüentemente, deva assessorar, igualmente, o Presidente da Câmara. Ou seja, ao exercer cumulativamente os dois



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

cargos, a Presidente da Câmara assessora ela própria.
(grifo nosso).

(...)

(...) no caso do vereador Presidente, verifica-se que o mesmo, além das funções legislativas, desempenha também funções administrativas do órgão. **Sendo o Chefe do Poder Legislativo, deve dedicar-se exclusivamente às responsabilidades impostas pelo cargo, percebendo, por este motivo, remuneração diferenciada dos demais vereadores. Torna-se inconcebível, nesta condição, o exercício simultâneo da função de Chefe do Poder Legislativo Municipal com vínculo de servidor público, em qualquer esfera de poder, face à impossibilidade de horário, determinada pela dedicação ao cargo de vereador Presidente e suas atribuições.** (grifo nosso)

Relatório Complementar de Auditoria - fls. 454/455
Processo TC n.º 1507511-4

Devidamente notificada (fls. 229 e 461 - Processo TC n.º 1507511-4), a Sr.^a Glória Maria de Andrade Gouveia apresentou defesa (fls. 231/238 e 463/474 - Processo TC n.º 1507511-4), alegando, em síntese:

1 - **Quanto à nomeação de parentes para cargos comissionados no Poder Legislativo**, a defesa (fls. 231/238 - Processo TC n.º 1507511-4) alega que a Sr.^a "Sandra Regina da Silveira exerce o cargo de Controladora Geral da Casa, cargo este que exige ao ocupante possuir nível superior e ser efetivo". A própria defesa revela que a citada servidora é efetiva da Prefeitura e encontra-se cedida à Câmara, mas uma vez sendo efetiva, ainda que não da Câmara Municipal, não haveria que se falar em nepotismo. Acrescenta-se, ainda, a tese de que o cargo de Controlador Geral da Casa teria status de secretário municipal.

Já com relação à Sr.^a Jéssica Milena Rodrigues de Oliveira, que exerce o cargo de Secretária-Geral da Câmara, a tese é de que o cargo possui natureza política e status de secretário municipal.

2 - **No tocante à acumulação de cargos/remuneração pela Sr.^a Glória Maria de Andrade Gouveia, que recebe, simultaneamente, pelas funções de vereadora, de presidente da Câmara e de agente contábil**, a defesa (fls. 463/474 - Processo TC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

n.º 1507511-4) sustenta que o tema é polêmico, que não há incompatibilidade de horários entre as três funções, e que a Constituição Federal autoriza o vereador a acumular funções (art. 38, inc. III, da CF/88). Acrescenta ainda "inexistir problema de hierarquia no exercício das funções administrativas de servidora, legalmente subordinada à Secretaria da Câmara e o exercício de Presidente, em horário diverso e compatível".

Por fim, refuta a tese da auditoria no sentido de devolução dos valores percebidos pela defendente em razão da acumulação, não havendo registro de que a defendente não tenha prestado os serviços e que não tenha cumprido sua jornada. Uma vez cumprida a jornada de trabalho, a Câmara Municipal recebeu e beneficiou-se da prestação de serviços da defendente. Ademais, caso se devesse a devolução, sugere a defesa que esta não poderia ser da integralidade dos vencimentos, mas tão somente da verba de representação destinada à Presidência da Casa. Porém, "ainda que venha a ser considerada ilegal a cumulação, o que admite-se apenas para fins argumentativos, a Presidente da Câmara agiu de boa-fé, uma vez que o entendimento pela legalidade é muito forte e consistente".

Por meio de Notas Técnicas de Esclarecimento (fls. 247/252 e 476/479 - Processo TC n.º 1507511-4), após analisar a defesa apresentada pela interessada, a auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas, quais sejam: a) **prática de nepotismo** com a nomeação, para cargos em comissão, de Sandra Regina da S. Gouveia e de Jéssica Milena R. de Oliveira, sobrinha e cunhada da denunciada; e b) **acumulação irregular de cargos** pela Sr.^a Glória Maria de Andrade Gouveia, que recebe, simultaneamente, pelas funções de vereadora, de presidente da Câmara e de agente contábil.

VOTO DO RELATOR

No que se refere à prática de nepotismo, restou devidamente configurada com a nomeação, por parte da Presidente do Poder Legislativo (denunciada) de uma sobrinha (Sandra Regina da S. Gouveia) e uma cunhada (Jéssica Milena R. de Oliveira) para os cargos em comissão de Controladora Geral e Secretária-Geral da Casa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A prática de nepotismo é objeto da **Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A tese da defesa de que tais cargos teriam status de secretário municipal não prospera por várias razões. Além de não ter sido apresentada qualquer legislação municipal nesse sentido, os cargos de Controlador Geral e de Secretário-Geral da Câmara jamais poderiam ser alçados a condição de cargo de natureza política, uma vez que não possui amparo no ordenamento jurídico essa definição, bem como por se tratar de cargo de natureza estritamente administrativa.

No caso específico da Sr.^a Sandra Regina da S. Gouveia (sobrinha), o registro é ainda mais grave. A Presidente do Poder Legislativo solicita a cessão de sua sobrinha da Prefeitura para a Câmara Municipal (fl. 240 - Processo TC n.º 1507511-4) e a nomeia para controlar as atividades que ela, como presidente, dirige, executa e disciplina, conforme previsto no art. 36 da Lei Orgânica do Município (fls. 369/370 - Processo TC n.º 1507511-4).

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

(...)

II - **dirigir, executar e disciplinar** os trabalhos legislativos **e administrativos da Câmara**; (grifos nossos)

Não prospera a tese de que a nomeação de sua sobrinha seria legítima, por ser a única servidora de nível superior e efetiva da Câmara. Como já exposto, a Sr.^a Sandra Regina da S.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gouveia (sobrinha) não é servidora efetiva da Câmara Municipal, e sim da Prefeitura, encontrando-se cedida ao Poder Legislativo por solicitação da própria denunciada, conforme narra o documento à fl. 240 (Processo TC n.º 1507511-4). Ademais, como se não bastasse a discussão sobre o aspecto estritamente legal, ou do alcance da Súmula n.º 13 do STF, não é concebível/compatível que **o gestor público nomeie para o controle de suas funções uma sobrinha.**

Assim, resta configurada a prática de nepotismo pela Presidente do Poder Legislativo de Amaraji, quando nomeia para cargos em comissão uma sobrinha e uma cunhada, com o destaque para a situação que envolve a sobrinha, que ocuparia um cargo de controle das atividades desenvolvidas pela tia que a nomeou (denunciada).

Quanto à **acumulação irregular de cargos (e remuneração)** pela Sr.^a Glória Maria de Andrade Gouveia, que recebe, simultaneamente, pelas funções de vereadora, de presidente da Câmara e de agente contábil também do Poder Legislativo, **faz-se necessário destacar que a regra constitucional é a não acumulação de cargos (art. 37, inc. XVI, CF/88), e eventual ressalva deve ser expressamente prevista.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

No caso que ora examino, constato que é inequívoca a acumulação de 3 cargos/funções, sendo tal procedimento incompatível com a Legislação vigente. Neste sentido, transcrevo resposta à Consulta feita nos autos do Processo TC n.º 1400163-9, da Câmara de Ribeirão:

PROCESSO TC N.º 1400163-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2014
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RIBEIRÃO
INTERESSADO: Sr. PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA -
CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIBEIRÃO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO TC N° 068/14

(...)

Em **CONHECER** a presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente, e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos termos a seguir:

I - Ressalvadas as hipóteses expressamente elencadas pela Constituição, a regra é a da proibição de acumular, proibição esta que atinge cargos, empregos e funções, na administração direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

II - No caso de vereador, observa-se que a Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego ou função, caso exista a compatibilidade de horários, inexistindo qualquer hipótese de triplíce acumulação de cargo, emprego ou função pública.

Por ser uma exceção à regra, as normas que permitem a acumulação de cargos devem ser interpretadas de forma restritiva. A Constituição Federal em seu art. 38, inc. III, estabelece uma exceção para o vereador.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Uma leitura apressada poderia sugerir a possibilidade formal de acumulação de cargos por todos os vereadores, mas o comando constitucional não se refere ao Presidente da Câmara Municipal, que exerce funções administrativas como chefe de Poder



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(art. 36 da Lei Orgânica do Município de Amaraji/PE - fls. 369/370 - Processo TC n.º 1507511-4).

Admitir o acúmulo das funções de vereador, presidente da Câmara e um terceiro cargo/função seria admitir uma tríplice acumulação. Sob esse assunto, o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) assim deliberou:

PROCESSO TC N° 1202897-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2014
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI
INTERESSADOS: Srs. MAURO JOSÉ BEZERRA DE LIMA FILHO E VALDEMAR DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO TC N° 880/14

(...)

CONSIDERANDO que no caso de vereador, observa-se que a Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego ou função, caso exista a compatibilidade de horários, **inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação de cargo, emprego ou função pública;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IX, X e XI, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 2, incisos IV, X e XV, 13, § 2, 19, § 3, 36 e seus §§ 3, XV, 4, 5e 6, 40, § 1, alínea "c", e 59, inciso III, todos da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), na redação dada pela Lei Estadual n° 14.725, de 09/07/2012,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Mauro José Bezerra de Lima Filho.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Calumbi, nos termos do artigo 69, e seu parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do presente Acórdão e sob pena da aplicação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da multa prevista no inciso XII do artigo 73 desse Diploma Legal, a seguinte medida:
Instaurar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, processo administrativo disciplinar, no caso da acumulação indevida de cargos públicos.

Não se pode admitir a inversão da lógica administrativa, que define um comando no sentido que ao público cabe fazer tão somente aquilo autorizado por lei, ressalvado, por óbvio a discricionariedade; e ao privado, aquilo que a lei não proíbe.

Não se trata apenas de falta de previsão legal expressa que autorize o vereador, que exerce a função administrativa de Presidente do Poder Legislativo, de acumular outros cargos. **Trata-se também de evidente incompatibilidade de funções**, e art. 29, inc. IV, da CF/88 destaca que, **no exercício da vereança, deve-se observar as proibições e incompatibilidades.**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

IX - **proibições e incompatibilidades**, no exercício da vereança, **similares**, no que couber, ao disposto nesta Constituição **para os membros do Congresso Nacional** e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

O **TCE-PB** possui cartilha em que alerta para a **impossibilidade do exercício simultâneo da função de Chefe do Poder Legislativo Municipal com o vínculo de servidor público:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Já o **Vereador Presidente**, além das funções legislativas, **desempenha também funções administrativas do órgão**. É o Chefe do Poder Legislativo e, tal como o Chefe do Executivo, deve dedicar-se exclusivamente às responsabilidades que o cargo impõe, razão pela qual percebe remuneração diferenciada dos demais Vereadores. Nesta condição, **é inadmissível o exercício simultâneo da**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

função de Chefe do Poder Legislativo Municipal com o vínculo de servidor público, em qualquer esfera de poder, face à incompatibilidade de horário, determinada pela dedicação ao cargo de Vereador Presidente e suas atribuições.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. Orientações sobre acumulações de cargos públicos / Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: João Pessoa - TCE/ 2012.

Como imaginar que o Chefe de um Poder ocupe outro cargo que fique subordinado a uma autoridade de inferior hierarquia.
Ainda que se sustente haver polêmica ou dúvida quanto à proibição expressa de acumulação de cargos públicos por parte do vereador, quando também é Presidente da Câmara, ter-se-ia, no caso em análise, uma **insuperável incompatibilidade** que impediria a acumulação. **A situação registrada pela auditoria é ainda mais flagrante, pois a Presidente do Poder Legislativo estaria ocupando outro cargo no próprio legislativo que ela dirige, ou seja, ocupando um cargo subordinado a ela mesma.**

Apenas com fins didáticos, imaginemos o Presidente da Assembleia Legislativa ou do Congresso Nacional ocupando, ao mesmo tempo, um outro cargo de natureza administrativa, subordinado a uma autoridade de inferior hierarquia. Agora imaginemos se esse outro cargo fosse no próprio Poder Legislativo, Presidente de Poder e agente da contabilidade exercido pela mesma pessoa. Não há dúvida quanto à incompatibilidade.

Em síntese, o cenário registrado pela auditoria - com a nomeação de parentes da Presidente do Poder Legislativo para cargos comissionados e a acumulação irregular de cargos públicos (e remuneração) -, não apenas desafia a lei (em sentido amplo), mas também afronta a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Por fim, no tocante à devolução de valores ao erário, em razão da acumulação irregular de cargos públicos, a jurisprudência das Cortes de Contas e dos Tribunais de Justiça é no sentido de que a devolução somente deve ocorrer quando comprovada a não prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito do estado, e essa verificação será possível com a abertura de processo administrativo no âmbito do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

legislativo municipal, onde a vereadora, Presidente do Poder Legislativo e agente contábil exerceria, em tese, suas funções.

Cumpre-nos registrar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 29, inc. IV, c/c artigos 54, inc. I, alínea "d" e 55, inc. I, estabelece que a acumulação indevida de cargos públicos após a diplomação é caso de perda de mandato.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO que restou configurada a **prática de nepotismo** com a nomeação, por parte da Presidente do Poder Legislativo de uma cunhada (Jéssica Milena R. de Oliveira) e de uma sobrinha (Sandra Regina da S. Gouveia) para os cargos em comissão de Secretária-Geral da Casa e Controladora Geral;

CONSIDERANDO que a Presidente da Câmara Municipal nomeou para o controle de suas funções (Controladora Geral) uma sobrinha;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é objeto da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções (e remuneração) pela Sr.^a Glória Maria de Andrade Gouveia, que recebe, simultaneamente, pelas funções de vereadora, de presidente da Câmara e **de agente contábil também do Poder Legislativo;**

CONSIDERANDO que "no caso de vereador, observa-se que a Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego ou função, caso exista a compatibilidade de horários, **inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação de cargo, emprego ou função pública**" (Acórdão TCE-PE n.º 880/14 e TCE-PE n.º 068/14);

CONSIDERANDO que a Presidente do Poder Legislativo ocupa um cargo no próprio legislativo que ela dirige, subordinado a ela mesma, o que configura uma incompatibilidade;

CONSIDERANDO que o cenário registrado pela auditoria - com a nomeação de parentes da Presidente do Poder Legislativo para cargos comissionados e a acumulação irregular de cargos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

públicos (e remuneração) -, não apenas desafia a lei (em sentido amplo), mas também afronta a impessoalidade e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º e 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **PROCEDENTE** a presente Denúncia, apresentada contra a Presidente do Poder Legislativo de Amaraji/PE, Glória Maria de Andrade Gouveia, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inc. III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Amaraji/PE, ou quem vier a sucedê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Decisão, instaure processo administrativo a fim de apurar eventuais valores passíveis de devolução em razão da acumulação irregular de cargos/funções públicas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

DETEMINO, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos:

a) ao Ministério Público de Contas (MPCO), para fins de representação ao Ministério Público Estadual (MPPE), considerando as irregularidades apuradas nesta análise; e

b) à Câmara Municipal, por competência, em razão do disposto na Constituição Federal, em seu art. 29, inc. IX, c/c os artigos 54, inc. II, alínea "d" e 55, inc. I, que prescreve como caso de perda de mandato a acumulação indevida de cargos públicos após a diplomação.

Solicito anexar o voto à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaraji de 2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONSELHEIROS JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS
ACOMPANHARAM O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR
DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.
GS/PAN